



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.610 - SP
(2015/0231104-6)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA SOBRE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004. ENTREGA DOS AUTOS. NECESSIDADE PARA APERFEIÇOAR A INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC (art. 932, V, do CPC/15) e do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada. Precedentes.

2. É inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que o recurso especial se funda em informações constantes do acórdão recorrido, sendo necessária para o deslinde da demanda apenas a reavaliação jurídica do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, de modo a corrigir sua equivocada aplicação pela Corte local.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei n. 11.033/2004). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

**Ministra Assusete Magalhães
Presidente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.610 - SP
(2015/0231104-6)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Citicard S.A, contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 418/421, e, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "c", do RISTJ, na redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016, dou provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para a devida intimação do representante da Fazenda Nacional.

Em suas razões recusas, aduz o agravante, em suma, que não haveria qualquer argumento na decisão agravada que justificasse a sua reconsideração, tornando-a, portanto, nula por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15.

Alega que não teria sido enfrentado o fundamento central do acórdão recorrido, que seria a existência nos autos da ciência inequívoca da Fazenda.

No mais, pugna pela aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não seria caso de mera reavaliação jurídica de fatos dos autos, mas de revisão do conteúdo fático-probatório.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 453/454.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.610 - SP
(2015/0231104-6)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto à alegada existência de nulidade da decisão às e-STJ, fls. 432/434, ante o fundamento de que não haveria qualquer argumento relevante que justificasse a sua reconsideração, cabe frisar que este STJ possui o entendimento firmado de que, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC/73 (art. 932, V, do CPC/15) e do art. 259 do Regimento Interno desta Corte Superior, é facultado ao Relator reconsiderar o entendimento esposado na decisão monocrática, prolatada em sede de recurso especial, ao invés de submetê-la ao julgamento da Turma, por força do efeito regressivo do agravo regimental.

Confira-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES. LEIS MUNICIPAIS N. 10.688/88 E 10.722/89. EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 12.397/1997 SUPERVENIENTE. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC e do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada, não se limitando a retratação aos argumentos apresentados naquele recurso.

Precedentes.

2. Enquanto o processo estiver sob a jurisdição do órgão julgador, notadamente ante a existência de recurso pendente de julgamento, não há se falar em trânsito em julgado.

3. A matéria dos autos foi decidida nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, restando assentado que, na fase de liquidação, a discussão sobre os reajustes supervenientes concedidos pela Lei Municipal Paulista n. 12.397/1997 e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação de direito local, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 280/STF.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.207.627/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DA DISSONÂNCIA AVERIGUADA ENTRE O OBJETO DA DEMANDA E O PRECEDENTE APLICADO NO DECISUM. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE ÁGUA POR UNIDADE AUTÔNOMA (REGIME DE ECONOMIAS), QUANDO O IMÓVEL POSSUI UM HIDRÔMETRO E DUAS HABITAÇÕES. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COBRANÇA DE TARIFAS MÍNIMAS DE CONSUMO MULTIPLICADAS PELO NÚMERO DE UNIDADES CONDOMINIAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 259 do RISTJ permite que o Relator reconsidere o entendimento esposado na Decisão Monocrática, prolatada em sede de Recurso Especial, ao invés de submetê-la ao julgamento da Turma, por força do efeito regressivo do Agravo Regimental, mormente quando verificado que os precedentes aplicados no momento do julgamento do Nobre Apelo e dos Aclaratórios não são aplicáveis ao caso trazido à baila.

[...]

8. Decisão de fls. 247/249 reconsiderada, para negar seguimento ao Recurso Especial interposto por Evelise Velasques Viegas.

(AgRg no RESP 1.206.957/RS, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2015)

No mais, como consignado na decisão ora agravada, é inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que o recurso especial se funda em informações constantes do acórdão recorrido, sendo necessário para o deslinde da demanda apenas a reavaliação jurídica do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, de modo a corrigir sua equivocada aplicação pela Corte local.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO DO DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO NA SUA FORMA CONSUMADA. ANÁLISE FEITA SOBRE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Partindo-se das premissas fáticas tidas por incontroversas nas instâncias de origem, foi dado provimento ao recurso ministerial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar configurado na hipótese o delito de roubo, com base em lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais em casos análogos, sem que, para tanto, tenha sido necessário o revolvimento do conjunto probatório, não se podendo falar em inobservância ao enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.388.477/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

Também não prospera o fundamento de que não poderia ocorrer o provimento do especial em razão da ausência de enfrentamento da questão atinente à comprovação da ciência inequívoca da Fazenda. Em que pese a Corte de origem tenha consignado que houve a ciência da Fazenda Nacional, aduzindo que "a exequente foi intimada pessoalmente da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, em razão da Carta de Fiança bancária ofertada"; é firme o entendimento deste C. STJ no sentido de ser imprescindível a entrega dos autos com vistas à Fazenda para aperfeiçoar a intimação, o que, nos termos do acórdão recorrido, não teria ocorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004). Precedentes.

2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.225.233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 11.033/2004. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. O STF e o STJ firmaram orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o qual dispõe que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar 73/93, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente, mediante a entrega dos autos, com vista. Precedentes: STF, EDcl no AgRg no AI 448.840/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2010; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.225.233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011; STJ, EDcl no AgRg no Ag 592.311/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 1º/2/2006.

II. No caso concreto, em 16/6/2008 o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado, mediante a entrega dos autos, com vista, e em 25/6/2008 interpôs, tempestivamente, a Apelação Cível.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.452.827/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que se considera intimada pessoalmente a Fazenda Pública mediante a entrega dos autos com vista, data em que começa a fluir o prazo processual, sendo irrelevante a aposição de ciente pelo Procurador. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 788.998/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0231104-6

AgInt no AgRg no
AREsp 778.610 / SP

Números Origem: 00150402220084030000 150402220084030000 200561820128430 200803000150407

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.